

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO DE TANGUÁ – CME**

**TÍTULO I
DA NATUREZA E DAS FINALIDADES**

Art.1º. O Conselho Municipal de Educação de Tanguá (CME), criado pela Lei nº 029 de 04 de agosto de 1997, é órgão colegiado, integrado ao Sistema Municipal de Educação (SEME), com atribuições normativas, deliberativas, mobilizadora, fiscalizadora, consultiva, propositiva e de acompanhamento das políticas educacionais na construção, discussão e definição de diretrizes educacionais.

§ 1º O Conselho Municipal de Educação estabelece seus parâmetros de atuação, conforme os preceitos previstos na Lei nº 9.394/96, que dispõem sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 2º. O Conselho Municipal de Educação de Tanguá será composto por três Câmaras:

I. Câmara de Educação Infantil;

II. Câmara do Ensino Fundamental e EJA.

III. Câmara de Legislação e Normas.

§ 3º - As deliberações do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser levadas ao conhecimento da Secretaria Municipal de Educação e da Comunidade.

§ 4º As deliberações e decisões serão tomadas pela maioria dos conselheiros presentes em sessões com *quórum*.

§ 5º Cabe ao presidente o voto de desempate nas matérias em votação.

§ 6º Os Atos normativos serão homologados pelo(a) Secretário(a) da Educação.

§ 7º O Conselho Pleno consiste em seção (reunião) das três Câmara juntas.

**TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO
CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E POSSE**

Art. 3º. O Conselho Municipal de Educação será composto por 12 (doze) membros titulares representantes da sociedade civil e do Poder Público.

§ 1º Os conselheiros serão eleitos por seus pares e indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º Os membros do Conselho serão distribuídos da seguinte forma:

I - Câmara da Educação Infantil: (3)

a) 1 (um) representante da Sociedade Civil;

b) 1 (um) representante dos Professores; ✓

c) 1 (um) representante dos Conselhos Escolares; ✓

II - Câmara do Ensino Fundamental e EJA: (6)

a) 1 (um) representante do Poder Executivo; ✓

b) 1 (um) representante dos Conselhos Escolares;

c) 1 (um) representante do Sindicato dos Professores;

d) 1 (um) representante das Escolas Públicas Estaduais;

e) 1 (um) representante dos Professores das Escolas Privadas;

f) 1 (um) representante dos alunos;

II - Câmara do Legislações e Normas: (3)

a) 1 (um) representante do Executivo vinculado a Secretaria Municipal de Educação; ✓

b) 1 (um) representante da Sociedade Civil;

c) 1 (um) representante dos Professores; —

§ 3º Os Conselheiros representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Secretário.

§ 4º Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

§ 5º A concessão de afastamento temporário a conselheiro far-se-á pelo período máximo de 60 (sessenta) dias, desde que requerido à Presidência do CME, com antecedência, examinado em sessão plenária e aprovado por maioria simples.

§ 6º O Presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo plenário, por eleição aberta, com maioria absoluta, para um mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução consecutiva.

§ 7º Após a eleição do presidente do CME as Câmaras elegerão os respectivos Presidentes, por seus pares, para um mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução consecutiva.

§ 8º É impedido de ocupar a função de Presidente de Câmara e do Conselho o representante do governo municipal gestor dos recursos do Fundo (secretário, tesoureiro, servidor que trabalha no setor financeiro).

§ 9º A reunião para a eleição do(a) presidente(a), será subsequente a posse do Conselho.

Art. 4º Os conselheiros serão empossados pelo(a) Prefeito(a) ou pelo(a) seu representante;

§ 1º No caso de posse de novos conselheiros, durante o mandato do CME, a posse será concedida pelo presidente do CME.

Art. 5º São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

I. tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

II. estudantes que não sejam emancipados; e

III. pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poderes Executivo Municipal.

Art. 6º Quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato, fica vedada:

I. sua exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

II. a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

III. o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 7º O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§1º O conselheiro pode ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda, por afastamento definitivo conforme critérios estabelecidos nesse Regimento, ressalvados os casos previstos no artigo 6º.

§ 2º Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, o suplente será nomeado para ocupar a vaga e um novo membro será chamado para ocupar a suplência respeitando o segmento que representa. O novo membro completará o mandato do anterior.

Art. 8º Ao final do mandato, no máximo 40% (quarenta por cento) dos conselheiros de cada câmara, poderão ser reconduzidos aos cargos.

§1º A recondução se dará através de eleição realizada pelo próprio Conselho e ratificada pelo segmento, órgão ou entidade representada, em conformidade com esse Regimento.

§2º Caso o segmento ou instituição representada pelo conselheiro escolhido para a recondução deseje indicar outro representante, o CME procederá a escolha de outro membro da câmara a ser reconduzido.

Art. 9º Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembleias que escolherão os novos representantes para a composição das Câmaras.

Parágrafo único. No caso do presidente não cumprir o disposto no caput deste artigo competirá ao Secretário Municipal de Educação executar a ação.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO

Sessão I

Das Reuniões

Art. 10 As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas, no mínimo, mensalmente, conforme programado pelo colegiado.

Parágrafo único. O Conselho poderá se reunir extraordinariamente por convocação do seu presidente ou de um terço dos seus membros.

Art. 11 As reuniões serão realizadas com a presença da maioria simples dos membros do Conselho (quorum).

§1º. A reunião não será realizada se o quorum não se completar até 30 (trinta) minutos após a hora designada, lavrando-se termo que mencionará os conselheiros presentes e os que justificadamente não compareceram.

§2º. Quando não for obtida a composição de quorum, na forma do parágrafo anterior, será convocada nova reunião, a realizar-se na semana seguinte, para a qual ficará dispensada a verificação de quorum.

Art. 12 As atas serão subscritas pelo(a) Secretário(a) da reunião, pelo Presidente do Conselho e pelos membros presentes à reunião.

Sessão I

Da ordem dos trabalhos e das discussões

Art. 13 As reuniões do Conselho obedecerão à seguinte ordem:

- I. Abertura;
- II. Leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior;
- III. Comunicação da Presidência;
- IV. Apresentação, pelos conselheiros, de comunicações de cada segmento;
- V. Relatório das correspondências e comunicações, recebidas e expedidas;
- VI. Ordem do dia, referente às matérias constantes na pauta da reunião.

Art. 14 A convocação para reunião ordinária e extraordinária do CME será destinada a todos os membros;

Art. 15 Participam das sessões e demais atividades do Conselho e das Câmaras os seus membros, tendo direito a voto os titulares, os quais poderão ser substituídos por seus respectivos suplentes nos seguintes casos:

- I - afastamento temporário;
- II - impedimentos eventuais e legais.

§ 1º As sessões plenárias do CME são abertas à participação de qualquer cidadão, sem direito a voto, mas com direito a voz quando autorizado, previamente, pelo presidente.

§ 2º A função de Conselheiro, dado o seu caráter representativo e fiscalizador, dispensa qualquer forma de remuneração.

Art. 16 Em caso de vaga de Conselheiro, a nomeação do substituto dar-se-á para completar o prazo de mandato.

§ 1º A vaga do titular dar-se-á nas seguintes hipóteses:

- I – morte;
- II – renúncia explícita ou implícita;
- III – enfermidade que tenha exigido afastamento contínuo por mais de 60 (sessenta) dias;
- IV – exercício de mandato político-partidário;
- V- desligamento da entidade que representa.

§ 2º No caso de afastamento de um membro, o CME notificará a entidade representativa para indicação de outro representante.

Art. 17 A renúncia implícita que extingue o mandato do conselheiro é caracterizada pela ausência do titular por mais de quatro reuniões consecutivas sem justificativa ou 2/3 das reuniões ocorridas em seis meses consecutivos, ainda que justificada.

Art. 18 A justificativa de falta deverá ser apresentada ao CME e registrada em ata na data da sessão subsequente.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA BÁSICA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 19 O Conselho Municipal de Educação de Tanguá compõe-se de:

- I- Presidente
- II- Vice-Presidente
- III- Secretaria
- IV- Três Câmaras:
 - a) Câmara de Educação Infantil;
 - b) Câmara do Ensino Fundamental e EJA;
 - c) Câmara de Legislações e Normas.

V. Comissões, constituídas eventualmente, para assunto específico.

Parágrafo único. As matérias aprovadas nas Câmaras serão apresentadas ao Conselho Pleno.

Art. 20 O CME reunir-se-á, ordinariamente, de fevereiro a junho e de agosto a dezembro, conforme calendário anual e, extraordinariamente, quando convocado pelo(a) pelo Presidente do CME, por um terço dos membros em exercício ou pelo Secretário(a) Municipal da Educação.

Art. 21 A Sessão do Conselho Pleno é a reunião de conselheiros das três Câmaras destinada à apreciação e aprovação das matérias comuns às três câmaras.

Art. 22 Os processos para deliberação, serão apresentados ao plenário, por um relator, previamente designado pelo presidente do CME.

Parágrafo único. Os atos do conselho precisam do voto da maioria simples (cinquenta por cento mais um dos membros presentes em sessões com quórum).

Art. 23 Extraordinariamente, o presidente poderá convidar pessoas especialistas para esclarecer peculiaridades técnicas.

Art. 24 As deliberações normativas das sessões plenárias, em conformidade com as leis vigentes, dependem da homologação do(a) Secretário(a) Municipal da Educação.

Art. 25 Qualquer Conselheiro pode participar, individualmente, dos trabalhos das Câmaras a que não pertença, sem direito a voto, ressalvado o previsto no próximo artigo.

SEÇÃO I DAS SESSÕES PLENÁRIAS

Art. 26 A definição da pauta das sessões plenárias respeitará a em que as matérias foram apresentadas.

Art. 27 Compete ao plenário decidir, em face da pauta da reunião, sobre os pedidos de:

I- Urgência - dispensa de exigências regimentais, salvo a de quórum, e fixação de rito próprio para que seja analisada determinada proposição;

II- Prioridade - alteração na seqüência das matérias relacionadas na pauta para que determinada proposição seja discutida imediatamente.

Art. 28 As matérias constantes da pauta devem ser apresentadas pelo respectivo relator.

Parágrafo único. Verificada a ausência do relator da matéria, a apresentação deverá ser feita por outro conselheiro.

Art. 29 Durante as discussões, qualquer membro do conselho poderá levantar questões de ordem.

Art. 30 As matérias serão apreciadas e alteradas em destaque (por partes).

Parágrafo Único. Na votação de destaque não há voto em separado.

Art. 31 Encerrada a discussão, a matéria é submetida à votação global (o documento completo).

Art. 32 As votações são nominais, através da chamada dos presentes, devendo os membros do Conselho responder sim ou não, conforme sejam favoráveis ou contrários à proposição.

Art. 33 O Conselheiro que desejar apresentar voto em separado sobre determinada matéria terá o prazo improrrogável de uma semana para fazê-lo.

§ 1º O voto em separado deverá ser publicado juntamente com a decisão do Conselho e com a indicação do autor e dos Conselheiros que, porventura, o acompanhem.

§ 2º O voto em separado existe quando um conselheiro tem muita convicção sobre sua posição referente a uma matéria, mas o conselho decide ao contrário, então o conselheiro apresenta o seu voto separado (folha anexa), justificando sua posição com fundamentação teórica e legal. Ele não tem nenhum valor jurídico, é apenas um direito de expressão.

Art. 34 O Presidente do Conselho e das câmaras votarão em caso de empate na votação, podendo exercer o voto em separado.

Art. 35 Ao anunciar o resultado das votações, o Presidente do Conselho deverá declarar quantos votaram favoravelmente e quantos em contrário.

Parágrafo único. Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente do Conselho deverá pedir aos membros que se manifestem novamente.

SEÇÃO II DOS ATOS E REGISTROS

Art. 36 Os atos do CME manifestam-se em relação a qualquer matéria de sua competência ou que lhe seja submetida, podendo vir a constitui-se em:

I. Parecer, que deverá ser assinado pelo(s) relator(es), pelos conselheiros presentes e pelo

presidente da Câmara e do CME;

II. Resolução, que deverá ser assinada pelo presidente da Câmara ou do CME e homologada pelo secretário municipal de educação;

§ 1º Parecer é a opinião fundamentada sobre determinado assunto, emitida por especialista ou órgão responsável, cuja redação não contém artigos.

§ 2º Os pareceres normativos serão homologados pelo(a) secretário(a) municipal da educação.

§ 3º O parecer do Conselho Municipal de Educação poderá ser deliberativo, normativo, instrutivo, técnico ou propositivo:

I- O parecer deliberativo expressa a decisão do conselho quanto a matéria de sua competência.

II- O parecer normativo regulamenta o sistema no que a lei lhe atribui, gerando resoluções normativas.

III- O parecer instrutivo explica e/ou orienta sobre normas vigentes.

IV- O parecer técnico expressa a opinião fundamentada do conselho, quando solicitada por quem de direito.

V- O parecer propositivo traz a sugestão do conselho em vista da melhoria do ensino, sendo que o destinatário não tem obrigação de cumpri-lo.

Art. 37 A homologação pelo(a) Secretário(a) Municipal da Educação, ou pedido de reexame ou seu veto integral ou parcial às Deliberações e Pareceres do Conselho/Câmara deve ser expresso dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada da respectiva documentação no gabinete do(a) Secretário(a) Municipal.

§ 1º- Dentro do prazo a que se refere este artigo, cumpre ao(a) Secretário(a) Municipal da Educação encaminhar ao Conselho os motivos pelos quais entende ser necessário o reexame da matéria ou as razões do veto.

§ 2º- Decorrido o prazo fixado neste artigo sem qualquer comunicação ao Conselho, considera-se homologado o parecer ou a deliberação.

Capítulo IV DAS COMPETÊNCIAS SEÇÃO I

DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Art. 38 Ao Presidente do Conselho incumbe:

I - estabelecer a pauta de cada sessão plenária;

II - convocar os membros do Conselho para as reuniões ordinárias e extraordinárias;

III - presidir, supervisionar e coordenar os trabalhos do Conselho, promovendo as medidas necessárias à consecução das suas finalidades;

IV - coordenar as discussões e tomar os votos dos membros do Conselho;

V - dirimir as questões de ordem;

VI - expedir documentos decorrentes de decisões do Conselho;

VII - resolver questões de ordem do Conselho;

VIII - exercer o voto de desempate e quando desejar, o voto em separado;

IX - baixar portarias, resoluções e normas decorrentes das deliberações do Conselho ou necessárias ao seu funcionamento;

X - instituir comissões especiais temporárias, integradas por conselheiros e/ou especialistas, para realizar estudos de interesse do Conselho;

XI - representar o Conselho em juízo ou fora dele.

XII - realizar despachos em assuntos que requeiram maior agilidade de retorno do conselho e que não requeiram deliberação do CME em entendimento com o presidente da câmara quando de sua incumbência.

Parágrafo único. No impedimento do Presidente, a presidência é exercida pelo Vice-Presidente e, no impedimento deste, pelo Presidente da Câmara com maior representação.

Art. 39 Constituirá matéria de despacho, os encaminhamentos feitos ao CME, em que o presidente julgar desnecessário o debate do plenário, sendo posteriormente apresentada à plenária para conhecimento.

§ 1º Todo despacho será lido ao plenário na reunião que o suceder, para que o conselho o referende ou, quando for contrário ao despacho, emita parecer relativo à matéria nele contida.

§ 2º O parecer contrário ao despacho será emitido pelo conselho quando houver descumprimento à legislação e normas vigentes ou quando contrariar os princípios do CME.

SEÇÃO II DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 40 Compete aos membros do Conselho:

- I - estudar e pesquisar sobre normas e assuntos pertinentes à sua câmara;
- II - relatar, nos prazos estabelecidos, as matérias que lhes forem atribuídas pelos Presidentes do conselho ou das câmaras;
- III - comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias;
- IV - participar ativamente das reuniões do Conselho;
- V - sugerir normas e procedimentos para o bom desempenho e funcionamento do Conselho;
- VI - exercer outras atribuições, por delegação do Conselho.
- VII - submeter ao Plenário todas as medidas julgadas úteis ao efetivo desempenho das funções de Conselheiro;
- VIII - votar nas câmaras e no conselho pleno todas as matérias de sua competência;
- IX - requerer votação de matéria em regime de urgência, quando julgar necessário;
- X - representar o CME, quando solicitado pela presidência.
- XI - presidir as sessões em que for solicitado pela presidência ou pela câmara.
- XII - desempenhar atribuições inerentes à função, que lhes forem confiadas pelo Presidente do conselho ou da câmara.

SEÇÃO III DA SECRETARIA

Art. 41 Ao(a) secretário(a) do conselho, servidor público municipal, indicado pelo conselho municipal de educação, ratificado pelo (a) Secretário(a) Municipal da Educação compete:

- I. responsabilizar-se pelos serviços administrativos da Secretaria do CME e das Câmaras;
- II. digitar documentos e atos do conselho;
- III. encaminhar convocações para as reuniões plenárias;
- IV. elaborar relatórios das atividades do conselho, anualmente ou sempre que solicitado pela presidência;
- V. manter articulação com órgãos técnicos e administrativos do Sistema Municipal de Educação e outros órgãos, sempre que solicitado pelo Presidente do Conselho e/ou das Câmaras;
- VI. expedir, receber e organizar a correspondência do órgão e manter atualizado o arquivo e a documentação deste;
- VII – prestar informações da tramitação dos Processos;
- VIII – receber e expedir processos e correspondências, fazendo os necessários registros;
- IX - incumbir-se das demais atribuições inerentes à função.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 42 As Comissões serão constituídas, temporariamente, por determinado número de Conselheiros e/ou técnicos especialistas designados pelo Presidente para estudo e proposição sobre o assunto em pauta.

Art. 43 As Comissões reunir-se-ão com maioria de seus membros e definirão proposição por maioria simples.

Art. 44 Qualquer Conselheiro pode participar dos trabalhos das Comissões a que não pertença, sem direito a voto.

Art. 45 Compete às Comissões:

- I - apreciar os assuntos e sobre eles posicionar, emitindo proposição que será objeto de decisão da Câmara ou do conselho pleno;
- II - desenvolver estudos e levantamentos para serem utilizados nos trabalhos do Conselho/câmara;
- III - organizar os planos de trabalhos inerentes à respectiva Comissão.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 Este regimento terá validade de cinco anos, a partir de sua publicação; podendo ser alterado a qualquer momento.

Art. 47 Este Regimento poderá ser alterado em reunião extraordinária, expressamente convocada para esse fim, e por deliberação de dois terços dos conselheiros titulares.

Art. 48 O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Educação garantirá infraestrutura e condições logísticas adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecerá ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho.

Art. 49 Os membros do Conselho Municipal de Educação de Tanguá deverão residir preferencialmente no Município de Tanguá.

Art. 50 Os relatórios das atividades do Conselho devem evidenciar os resultados obtidos em comparação aos objetivos propostos.

Parágrafo único. Os relatórios das atividades do Conselho serão semestrais e encaminhados às instituições com representação no Conselho.

Art. 51 As decisões do Conselho não poderão implicar em nenhum tipo de despesa.

Art. 52 Eventuais despesas dos membros do Conselho, no exercício de suas funções, serão objeto de solicitação junto à Secretaria Municipal de Educação, comprovando-se a sua necessidade, para fins de custeio.

Art. 53 Nos casos de falhas ou irregularidades, o Conselho deverá solicitar providências ao chefe do Poder Executivo e, caso a situação requeira outras providências, encaminhar representação à Câmara Municipal e ao Ministério Público.

Art. 54 Os casos regimentais omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Municipal de Educação.

Art. 55 Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente do CME